



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS
Direcção Nacional

EXMO SENHOR:

Dra. Ana Correia Lopes
Ilt. Chefe de Gabinete da
Exma. Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 3841/11

N.º ENTRADA: 12376

DATA: 22 AGO. 2014

Maria José Veiga
Assistente Técnica

(Assinatura)

Lisboa, 21 de Agosto de 2014

ASSUNTO: *Projecto de lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo penal, aprovado pelo Decreto-lei nº. 78/87 de 17 de Fevereiro*

Junto se envia documento com os comentários e sugestões deste Sindicato, relativamente ao projecto de diploma acima referenciado.

Com as mais cordiais saudações,

O Presidente da Direcção

a) Fernando Jorge A. Fernandes



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

CONTRIBUTO E SUGESTÕES PARA MELHORAR O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO

- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -

Agradecemos, antecipadamente, o envio do projeto de proposta de Lei que altera pontualmente o Código de Processo Penal.

Com efeito, através de ofício que nos foi enviado pela Exm.^a Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, foram solicitados os nossos comentários e sugestões sobre as soluções apontadas na referida proposta de lei.

Como no texto se indica, relativamente ao Código de Processo Penal, a proposta de Lei incide fundamentalmente sobre quatro aspetos, a saber:

- harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em matéria de prazos para a prática dos atos processuais e sua ultrapassagem pelos juízes;
- clarificação dos poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas;
- resolução das questões colocadas pelo falecimento ou impossibilitação de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência;

- eliminação da sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de trinta dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida.

Verifica-se no primeiro ponto, que uma das preocupações da proposta em apreço, prende-se com uma procura de harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em matéria de prazos.

Neste contexto, ainda que não nos debruçamos, concretamente, sobre as soluções apontadas na proposta, sugeríamos que fosse ponderada a oportunidade de se introduzir um reparo, pontual, no regime de contagem do prazo presuntivo, que se mostra previsto no n.º 2 do art.º 113.º do Código de Processo Penal, quando as notificações são efetuadas por via postal registada.

Difícilmente se compreende que as soluções apontadas para o mesmo caso — decurso do prazo presuntivo, quando as notificações sejam efetuadas por via postal registada — sejam diferentes no Processo Civil e no Processo Penal.

Com efeito, para o mesmo caso prático, temos, o Código de Processo Penal a apontar num sentido e no Código de Processo Civil noutro, o que não se compreende.

Imensa jurisprudência tem sido produzida ao logo dos anos, forçada no sentido da apreciação sobre a contagem deste prazo presuntivo, em processo penal, em que uns acórdãos apontam, para que só o 3.º dia deva ser útil e outros apontam para que todos os 3 dias devam ser úteis, demonstrando claramente que a norma do n.º 2 do art.º 113.º do Código de Processo Penal, se trata de norma equivocada, ao contrário do que acontece no processo civil — n.º 1 do art.º 249.º, que não oferece qualquer dúvida de aplicação.

Transcreve-se em seguida as normas que regulam as situações descritas, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil:



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

CPC:

"Artigo 249.º

Notificações às partes que não constituam mandatário

1 — Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sua residência ou sede ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

(...)"

CPP:

Artigo 113.º

Regras gerais sobre notificações

(...)

2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

Estamos perante um prazo de natureza presuntiva, e como tal, não faz qualquer sentido que o legislador, ao querer proteger os direitos e interesses dos cidadãos, o não fizesse em sede própria, ou seja, nos prazos perentórios, e não no lapso de tempo que decorre entre o envio de uma correspondência e a chegada ao seu destino, como se os serviços postais dessem um tratamento diferente a correspondência oriunda de um processo-crime ou cível.

Assim, por forma a evitar recursos e ocupação de tempo e esforço por parte dos agentes judiciais, ocupando tribunais superiores com bagatelas (dezenas de acórdão em sentidos opostos), que podem ser facilmente resolvidas legislativamente, sugere-se a Vossa Excelência que fosse aproveitada esta grande oportunidade, para que seja introduzida uma alteração ao n.º 2 do art.º 113.º do



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de Formação

Código de processo Penal, passando esta norma a conter uma redação idêntica à que vem consagrada no Código de Processo Civil, da seguinte forma:

Artigo 113.º

Regras gerais sobre notificações

(...)

2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja”.

Lisboa, 2014.08.21

Departamento de Formação do SFJ

Carlos caixeiro

Diamantino Pereira

João Virgolino